



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº002 DE 19 FEVEREIRO DE 2026

APROVADO (A)

Em 02/02/2026

Presidente

**“Institui normas de transparência, rastreabilidade, controle e conformidade na proposição, aprovação e execução das emendas parlamentares ao orçamento público do Município de Tocantins -MG e dá outras providências.”**

Autoria: Vereador Washington Luiz Nunes Apolinário

A Câmara Municipal de Tocantins, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam instituídas normas e mecanismos obrigatórios de transparência, rastreabilidade, publicidade, controle e conformidade constitucional aplicáveis às emendas parlamentares ao orçamento público municipal, em simetria ao modelo federal de transparência orçamentária.

**Parágrafo único** - As disposições desta Lei aplicam-se a todas as emendas parlamentares, individuais, de bancada ou coletivas, destinadas ao orçamento municipal, incluindo transferências especiais, fundo a fundo e de qualquer outra natureza.

**Art. 2º** - O Município deverá concentrar todas as informações relativas à proposição, aprovação, execução e prestação de contas das emendas parlamentares em portal de transparência específico, integrado ao Portal da Transparência Municipal ou em plataforma equivalente.

**Art. 3º** O portal de transparência específico de que trata o art. 2º deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, individualizadas por emenda:

**I** – identificação do parlamentar proponente: nome completo do parlamentar, comissão, bancada ou outro autor da emenda, com indicação de partido e unidade parlamentar;

**II** – identificação da emenda: número de referência ou código único da emenda no orçamento, vinculado ao respectivo ato normativo (Lei Orçamentária Anual ou crédito adicional) que a aprovou;

**III** – objeto da despesa: descrição detalhada do propósito do gasto aprovado na emenda, incluindo a ação governamental, projeto ou atividade a ser executado e sua finalidade específica;

**IV** – valor alocado: montante de recursos previsto na emenda parlamentar;

**V** – órgão ou entidade executora: identificação do órgão/entidade público responsável pela execução da despesa ou, se for o caso, beneficiário final dos recursos (quando se

# CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

tratar de transferência a Município, organização da sociedade civil ou outra entidade destinatária dos recursos);

VI – localidade beneficiada: indicação do local do Município ou entidade onde os recursos da emenda serão aplicados ou que será beneficiado pelo projeto/ação financiado;

VII – cronograma de execução: prazo previsto para a implementação do objeto da emenda, com datas estimadas de início e término, incluindo fases ou etapas intermediárias quando pactuadas em instrumentos como convênios ou planos de trabalho;

VIII – instrumentos vinculados: referência a eventuais instrumentos jurídicos celebrados para a execução da emenda, tais como números de convênios, contratos de repasse, termos de fomento ou similares, se existentes, bem como o número do processo administrativo correspondente;

IX – Plano de Trabalho elaborado pelo beneficiário da emenda contendo, no mínimo:

i) descrição do objeto a ser executado, finalidade e metas a serem alcançadas;

ii) estimativa dos recursos financeiros necessários à consecução do objeto, discriminando os valores provenientes de transferências especiais e os oriundos de outras fontes de recursos, se for o caso;

iii) classificação orçamentária da despesa, informando o valor aplicado em despesas correntes e em despesas de capital; e

iv) previsão de prazo para a conclusão do objeto a ser executado e cronograma de execução.

v) relatório de gestão dos recursos contendo, no mínimo:

i) detalhamento do objeto;

ii) detalhamento da execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos, de modo a evidenciar o cumprimento do disposto nos incisos I e II do § 1º, no inciso III do § 2º e no § 5º do art. 166-A da Constituição da República; e

iii) detalhamento dos procedimentos licitatórios e contratos celebrados.

iv) identificação do receptor dos recursos, incluindo o nome do beneficiador e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ): Administração Pública, entidade sem fins lucrativos ou do terceiro setor, consórcio público, pessoa física de direito privado e outros;

v) origem da dotação: de disponibilização do recurso;



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII – gestor responsável: nome completo do gestor responsável pela execução dos recursos;

XIV – grupo de Natureza de Despesa (GND);

XV – banco e conta corrente: nome da instituição bancária e número da conta corrente de movimentação dos recursos;

XVI – anuência prévia do Sistema Único de Saúde (SUS): assinalar se houve ou não anuência prévia do gestor do SUS, se for o caso.

§ 1º - O relatório de gestão a que se refere o inciso X deste artigo deverá ser disponibilizado até o dia 30 de junho do ano subsequente ao recebimento dos recursos, devendo ser atualizado, anualmente, a cada dia 30 de junho, até o final da execução do objeto da aplicação dos recursos, quando será inserido o relatório de gestão final.

§ 2º - As informações a que se referem os incisos I a XVI devem ser divulgadas antes da execução orçamentária e financeira das emendas.

Art. 4º - Deve ser assegurada a ampla divulgação das emendas parlamentares estaduais recebidas pelo município e emendas municipais, em meio digital de acesso público

Art. 5º - Esta Lei aplica-se às emendas parlamentares incluídas nas leis orçamentárias a partir do exercício financeiro de 2026.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Manoel Cataldo, da Câmara Municipal de Tocantins, em 19 de Fevereiro de 2026.

Vereador Washington Luiz Nunes Apolinário  
**Proponente**



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 002 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026

Senhores Vereadores (a),

O presente Projeto de Lei justifica-se devido Recomendação MPC-MG nº 01, de 18 de dezembro de 2025, do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, direciona aos Prefeitos Municipais e Presidentes das Câmaras Municipais a adoção urgente de mecanismos para garantir a conformidade das emendas parlamentares ao modelo federal de transparência.

No nosso município, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço concreto na promoção da governança responsável, combatendo opacidades que historicamente facilitam o desvio de recursos e a falta de prestação de contas.

Por fim, ao fomentar a publicidade e a acessibilidade dos dados, este Projeto de Lei não só cumpre obrigações constitucionais e legais, mas também eleva o padrão de gestão pública em Tocantins, promovendo a confiança da sociedade civil, a eficiência fiscal e o aperfeiçoamento democrático. Sua aprovação é essencial para que o Município se posicione na vanguarda da transparência orçamentária, contribuindo para um Estado de Minas Gerais mais íntegro e responsável.

Por estas razões, submeto o presente Projeto de Lei Legislativo à análise e aprovação de meus pares, certo de que sua aprovação representará um importante avanço no compromisso desta Casa com a transparência e o fortalecimento da democracia municipal

Câmara Municipal de Tocantins, em 19 de Fevereiro de 2026.

Vereador Washington Luiz Nunes Apolinário  
**Proponente**



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 002 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026

Senhores Vereadores (a),

O presente Projeto de Lei surge em resposta à imperiosa necessidade de alinhar as práticas orçamentárias municipais ao paradigma de transparência e rastreabilidade estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente em seu art. 37, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública. Essa iniciativa é diretamente motivada pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 854/DF, julgada em dezembro de 2022, com medidas complementares em outubro de 2025, que declarou inconstitucionais as práticas conhecidas como "orçamento secreto", as quais comprometem a accountability e a fiscalização dos recursos públicos.

Em sintonia com essa orientação jurisprudencial, a Recomendação MPC-MG nº 01, de 18 de dezembro de 2025, do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, direciona aos Prefeitos Municipais e Presidentes das Câmaras Municipais a adoção urgente de mecanismos para garantir a conformidade das emendas parlamentares ao modelo federal de transparência. Tal recomendação, fundamentada em dispositivos como o art. 129, VI, e art. 130 da Constituição Federal, a Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), e a Lei Complementar federal nº 210/2024, enfatiza a obrigatoriedade de reprodução das normas orçamentárias federais nos entes subnacionais, conforme o art. 163-A da Constituição Federal, que impõe a disponibilização de dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público. Recorda-se ainda que o próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais editou Instrução Normativa nº 05/2025, orientando a estruturação das emendas parlamentares tanto no âmbito municipal como estadual.

No nosso município, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço concreto na promoção da governança responsável, combatendo opacidades que historicamente facilitam o desvio de recursos e a falta de prestação de contas. Ao instituir obrigações como a concentração de informações em portais de transparência, a exigência de planos de trabalho prévios, a abertura de contas específicas para emendas e a integração com plataformas como o "Transferegov.br", o texto proposto não apenas atende às diretrizes da Instrução Normativa nº 05/2025 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), mas também fortalece o controle social e externo sobre as emendas parlamentares e individuais ou coletivas.

Por fim, ao fomentar a publicidade e a acessibilidade dos dados, este Projeto de Lei não só cumpre obrigações constitucionais e legais, mas também eleva o padrão de gestão pública em Tocantins, promovendo a confiança da sociedade civil, a eficiência fiscal e o aperfeiçoamento democrático. Sua aprovação é essencial para que o Município se posicione na vanguarda da transparência orçamentária, contribuindo para um Estado de Minas Gerais mais íntegro e responsável.

Câmara Municipal de Tocantins, em 19 de Fevereiro de 2026.

Vereador Washington Luiz Nunes Apolinário  
Proponente

TEL.: (32) 3574-1098 - 3574-1813

Avenida Padre Macário, 290 - Centro - CEP 36512-000 - Tocantins - Minas Gerais

camara@cmtocantins.mg.gov.br

Entre em nosso site e confira nossa agenda de cursos

[www.plenumbrasil.com.br](http://www.plenumbrasil.com.br)

Contamos com profissionais altamente especializados em todas as áreas de gestão pública municipal, prestando consultorias para diversas prefeituras e câmaras municipais

Caso tenha interesse em ter a assessoria do Instituto Plenum Brasil, entre em contato com nossa equipe. Nosso objetivo é fortalecer a prestação de serviços públicos municipais, com o trabalho de nossa Escola de Gestão Pública e a Plenum Consultoria.

Telefones: (31) 2531-1776

(31) 98797-3371

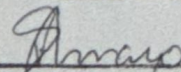
E-mail: [joao.lembi@plenumbrasil.com](mailto:joao.lembi@plenumbrasil.com)



Siga [@joaolembi](https://www.instagram.com/joaolembi) no Instagram para mais dicas

RECEBEMOS

Em 12/02/2026



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINS

Página 1 de 7

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ de 2026

Institui normas de transparência, rastreabilidade, controle e conformidade na proposição, aprovação e execução das emendas parlamentares ao orçamento público do Município de XXXXXXXX e dá outras providências.

A Câmara Municipal de XXXXXXXX decreta:

Art. 1º Ficam instituídas normas e mecanismos obrigatórios de transparência, rastreabilidade, publicidade, controle e conformidade constitucional aplicáveis às emendas parlamentares ao orçamento público municipal, em simetria ao modelo federal de transparência orçamentária.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se a todas as emendas parlamentares, individuais, de bancada ou coletivas, destinadas ao orçamento municipal, incluindo transferências especiais, fundo a fundo e de qualquer outra natureza.

Art. 2º O Município deverá concentrar todas as informações relativas à proposição, aprovação, execução e prestação de contas das emendas parlamentares em portal de transparência específico, integrado ao Portal da Transparência Municipal ou em plataforma equivalente.

Art. 3º O portal de transparência específico de que trata o art. 2º deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, individualizadas por emenda:

- I – identificação do parlamentar proponente: nome completo do parlamentar, comissão, bancada ou outro autor da emenda, com indicação de partido e unidade parlamentar;
- II – identificação da emenda: número de referência ou código único da emenda no orçamento, vinculado ao respectivo ato normativo (Lei Orçamentária Anual ou crédito adicional) que a aprovou;



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 02 DE 19 FEVEREIRO DE 2026

APPROVADO (A)  
Em 03/02/2026  
11/9/

"Instalar normas de transparência, rastreabilidade, controle e conformidade na proposição, aprovação e execução das emendas parlamentares ao orçamento público do Município de Tocantins -MG e dá outras providências."

Autoria: Vereador Washington Luiz Nunes Aguiarário

A Câmara Municipal de Tocantins, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instaladas normas e mecanismos obrigatórios de transparência, rastreabilidade, publicidade, controle e conformidade constitucional aplicáveis às emendas parlamentares ao orçamento público municipal, em simetria ao modelo federal de transparência orçamentária.

Parágrafo único - As disposições desta Lei aplicam-se a todas as emendas parlamentares, individuais, de iniciativa ou coletivas, destinadas ao orçamento municipal, individuais transferências especiais, fundo a fundo e de qualquer outra natureza.

Art. 2º - O Município deverá concentrar todas as informações relativas à proposição, aprovação, execução e prestação de contas das emendas parlamentares em um portal de transparência específico, integrado ao Portal da Transparência Municipal, em conformidade com o disposto no art. 1º.

Art. 3º O portal de transparência específico de que trata o art. 2º deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, individualizadas por emenda:

I - identificação do parlamentar proponente: nome completo do parlamentar, cargo administrativo, partido político, endereço residencial e contato telefônico, e-mail e endereço eletrônico, no mínimo;

II - identificação da emenda: número de referência da emenda, ano de elaboração, orçamento, vinculado ao respectivo ato normativo, data de elaboração, data de aprovação, valor em reais, com descrição, no mínimo;

III - obrigação de despesa: descrição da obrigação, discriminando os itens de natureza de recursos, no mínimo;

e) classificação orçamentária da despesa, informando o valor aplicado em despesas correntes e em despesas de capital; e

d) previsão de prazo para a conclusão do objeto a ser executado e cronograma de execução.

X – relatório de gestão dos recursos contendo, no mínimo:

a) detalhamento do objeto;

b) detalhamento da execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos, de modo a evidenciar o cumprimento do disposto nos incisos I e II do § 1º, no inciso III do § 2º e no § 5º do art. 166-A da Constituição da República; e

c) relação dos procedimentos licitatórios e contratos celebrados.

XI – receptor e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ): Administração Pública, entidade sem fins lucrativos ou do terceiro setor, consórcio público, pessoa jurídica de direito privado e outros;

XII – data: de disponibilização do recurso;

XIII – gestor responsável: nome completo do gestor responsável pela execução dos recursos.

XIV – grupo de Natureza de Despesa (GND);

XV – banco e conta corrente: nome da instituição bancária e número da conta corrente de movimentação dos recursos;

XVI – anuência prévia do Sistema Único de Saúde (SUS): assinalar se houve ou não anuência prévia do gestor do SUS, se for o caso.

§ 1º O relatório de gestão a que se refere o inciso X deste artigo deverá ser disponibilizado até

o dia 30 de junho do ano subsequente ao recebimento dos recursos, devendo ser atualizado, atualmente, a cada dia 30 de junho, até o final da execução do objeto da aplicação dos recursos, quando será inserido o relatório de gestão final.

§ 2º As informações a que se referem os incisos I a XVI devem ser divulgadas antes da execução orçamentária e financeira das emendas.

Art. 4º Deve ser assegurada a ampla divulgação das emendas parlamentares estaduais recebidas pelo município e emendas municipais, em meio digital de acesso público.

Art. 5º Esta Lei aplica-se às emendas parlamentares incluídas nas leis orçamentárias a partir do exercício financeiro de 2026.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

XXXXXXXX

(Autoria)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei surge em resposta à imperiosa necessidade de alinhar as práticas orçamentárias municipais ao paradigma de transparência e rastreabilidade estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente em seu art. 37, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública. Essa iniciativa é diretamente motivada pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 854/DF, julgada em dezembro de 2022, com medidas complementares em outubro de 2025, que declarou inconstitucionais as práticas conhecidas como "orçamento secreto", as quais comprometem a accountability e a fiscalização dos recursos públicos.

Em sintonia com essa orientação jurisprudencial, a Recomendação MPC-MG nº 01, de 18 de dezembro de 2025, do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, direciona aos Prefeitos Municipais e Presidentes das Câmaras Municipais a adoção urgente de mecanismos para garantir a conformidade das emendas parlamentares ao modelo federal de transparência. Tal recomendação, fundamentada em dispositivos como o art. 129, VI, e art. 130 da Constituição Federal, a Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), e a Lei Complementar federal nº 210/2024, enfatiza a obrigatoriedade de reprodução das normas orçamentárias federais nos entes subnacionais, conforme o art. 163-A da Constituição Federal, que impõe a disponibilização de dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público. Recorria-se ainda que o próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais editou Instrução Normativa nº 05/2025, orientando a estruturação das emendas parlamentares tanto no âmbito municipal como estadual.

No nosso município, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço concreto na promoção da governança responsável, combatendo opacidades que historicamente facilitam o desvio de recursos e a falta de prestação de contas. Ao instituir obrigações como a concentração de informações em portais de transparência, a exigência de planos de trabalho prévios, a abertura de contas específicas para emendas e a integração com

plataformas como o "Transferegov.br", o texto proposto não apenas atende às diretrizes da Instrução Normativa nº 05/2023 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), mas também fortalece o controle social e exerce sobre as emendas parlamentares e individuais ou coletivas.

Por fim, ao fomentar a publicidade e a acessibilidade dos dados, este Projeto de Lei não só cumpre obrigações constitucionais e legais, mas também eleva o padrão de gestão pública em XXXXXX, promovendo a confiança da sociedade civil, a eficiência fiscal e o aperfeiçoamento democrático. Sua aprovação é essencial para que o Município se posicione na vanguarda da transparência orçamentária, contribuindo para um Estado de Minas Gerais mais íntegro e responsável.